CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 23/11/26
2ª Discussão e votação em 23/11/26
3ª Discussão e votação em ___/___/___

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 043/2026

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓDIGO QR NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG.

A Câmara Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais. aprova:

Art. 1º Fica prevista a obrigatoriedade de disponibilização de código QR nas placas de identificação das obras públicas executadas, contratadas ou financiadas, total ou parcialmente, pelo Município de Itapecerica/MG, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O código QR deverá direcionar o cidadão à página eletrônica oficial do Município ou a sistema oficial por ele utilizado, com informações relativas à respectiva obra, sem prejuízo da divulgação nos demais canais legalmente exigidos.

Art. 3º A página ou sistema acessível por meio do código QR deverá disponibilizar, conforme a natureza da obra e na medida em que existam ou sejam aplicáveis, as seguintes informações:

I – identificação e descrição da obra;

II – localização da obra;

III – órgão ou entidade responsável pela execução;

IV – empresa contratada, quando houver;

V – número do contrato e do processo licitatório ou instrumento equivalente, quando houver;

VI – valor inicial contratado ou, conforme o caso, valor estimado da obra;

VII – termos aditivos e respectivos valores, quando houver;

VIII – valor total atualizado da contratação, quando aplicável;

IX – data de início e prazo previsto para conclusão;

X – percentual de execução física, quando houver informação disponível;

XI – valores pagos e, quando disponíveis, valores liquidados;

XII – fonte dos recursos utilizados para execução da obra, quando identificável;

XIII – situação atual da obra, indicando, conforme o caso, se está em execução, concluída, paralisada ou suspensa;

XIV – informações sobre paralisações, prorrogações ou alterações relevantes na execução ou no contrato, quando houver.

Art. 4º As informações deverão ser mantidas atualizadas pelo órgão ou entidade municipal responsável, a partir dos registros e sistemas oficiais disponíveis, especialmente quando houver alteração relevante no valor, no prazo, na execução ou na situação da obra, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 5º O código QR deverá ser inserido na própria placa de identificação da obra, em local visível e em dimensões que permitam sua leitura por dispositivos móveis.

Parágrafo único. A inclusão do código QR não substitui as demais informações, placas, sinalizações ou exigências legais relativas à identificação e à publicidade das obras públicas.

Art. 6º Quando a instalação de placa física não for tecnicamente viável, o Poder Executivo poderá adotar meio alternativo de identificação que permita acesso às informações previstas nesta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às obras públicas cuja execução se inicie após o término do prazo previsto no art. 9º, sem prejuízo da possibilidade de inclusão do código QR nas obras que já estejam em execução.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2026.

RAIMUNDO NONATO MENDES – DINHO DA AMBULÂNCIA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2026

A transparência dos gastos públicos é instrumento fundamental para o exercício do controle social e para o fortalecimento da relação entre o Poder Público e a população.

As obras públicas fazem parte do cotidiano dos cidadãos. Entretanto, nem sempre as pessoas que acompanham sua execução têm acesso simples e direto a informações sobre o investimento realizado, a empresa responsável, o prazo de conclusão e os valores pagos.

O presente Projeto de Lei propõe facilitar esse acesso mediante a inclusão de código QR nas placas de identificação das obras públicas, direcionando o cidadão a página eletrônica oficial do Município ou a sistema oficial por ele utilizado.

Por meio desse recurso, poderão ser consultadas informações sobre a identificação e a localização da obra, o contrato, os valores, os prazos, os aditivos e a situação da execução, conforme a natureza da obra e a disponibilidade dos registros pertinentes.

A proposta busca ampliar a transparência e favorecer o controle social, aproveitando os canais eletrônicos oficiais e sem substituir as demais obrigações de publicidade previstas na legislação.

A previsão de meio alternativo de identificação para situações em que a instalação de placa física não seja tecnicamente viável confere flexibilidade à aplicação da medida. Do mesmo modo, a aplicação às obras iniciadas após o prazo de vigência permite que a Administração se organize para sua implementação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2026.

RAIMUNDO NONATO MENDES – DINHO DA AMBULÂNCIA

VEREADOR